



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/tas

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA
SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.
COLUSÃO ENTRE A RECLAMADA E O
ADVOGADO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE**



PROVAS. 1. Nos termos da OJ 154 desta Subseção, “A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento”. 2. A partir do advento do CPC de 2015, o vício de consentimento deixou de figurar como fundamento autônomo para desconstituição de sentenças homologatórias de acordo, uma vez que a hipótese do art. 485, VIII, do CPC/1973 não encontra equivalente no Código atual. 3. Por outro lado, cabível o manejo de ação rescisória com fundamento em colusão entre a empresa e o advogado que representou o trabalhador na celebração do acordo, de modo a induzi-lo em erro acerca do objeto e das consequências do ajuste, dificultando ou impedindo sua atuação consciente no processo, circunstância que excepciona a aplicação da Súmula 403, II, do TST e atrai a hipótese do art. 966, III, do CPC/2015. 4. Para tanto, contudo, faz-se necessária prova efetiva da atuação dolosa do causídico, em conluio com a parte contrária, de modo a induzir o autor a aceitar a celebração de acordo contra sua própria vontade. 5. A

Firmado por assinatura digital em 21/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

esse respeito, sobreleva destacar que o fato de seu advogado ter sido indicado pela empresa ou atuar para o mesmo escritório do patrono da reclamada não atrai, “*in re ipsa*”, a conclusão de que o trabalhador tenha sido induzido em erro acerca das consequências jurídicas do acordo firmado. 6. No caso concreto, ademais, foi determinada a produção de prova oral, com a oitiva de um colega de trabalho da autora, o qual declarou ter sido dispensado juntamente com ela, e confirmou que ambos concordaram com os termos do ajuste, que “*não houve nenhum tipo de ameaça*”, bem como que “*não houve imposição nem constrangimento para os acordos, tendo sido tudo bem explicado*”. 7. Comprovada, pois, a inexistência de coação para a

Firmado por assinatura digital em 21/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



celebração do acordo, ao passo em que não foram produzidas provas de estado de necessidade, nem de que houve mera renúncia do alegado direito à estabilidade. 8. Por fim, a tese de violação de norma jurídica esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST, uma vez que a decisão rescindenda meramente homologou o acordo extrajudicial, sem se pronunciar acerca da matéria trazida nos dispositivos invocados. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000**, em que é Recorrente ----- e Recorridos ----- **E OUTROS.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ----- em face de -----, Eduardo Castro Frota de Vasconcelos, Guilherme Leitão Rosa e ----- Gomes Ramalhão, sob a égide do CPC/2015 **PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000** com o fito de desconstituir sentença homologatória de acordo no bojo dos autos RTOrd 0010860-15.2020.5.03.0143.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COLUSÃO ENTRE A RECLAMADA E O ADVOGADO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS

Trata-se pretensão rescisória direcionada à sentença



homologatória de acordo extrajudicial, com base em violação de norma jurídica e colusão entre seu advogado e a parte contrária.

A decisão rescindenda foi proferida nos seguintes termos:

“Homologo o acordo de id 4e537e8 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.”

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

“A autora busca desconstituir a r. sentença homologatória de acordo extrajudicial, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, nos autos da reclamação trabalhista - homologação de transação extrajudicial, de nº 0010737-17.2020.5.03.0143, com fundamento nos artigos 836 da CLT e 966, incisos III e V, do CPC.

Alega a autora, em apertada síntese, que o referido acordo resultou de coação e simulação, mediante fraude à legislação trabalhista, tendo ocorrido vício de consentimento, eis que não tinha ciência dos efeitos jurídicos da transação, que implicou em renúncia à estabilidade provisória, sem que estivesse a obreira assistida por advogado próprio ou por representante do sindicato da categoria.

Sustenta que somente "tomou conhecimento da homologação do acordo em audiência de conciliação realizada em sede da reclamação trabalhista 0010860-15.2020.5.03.0143, já que a primeira e última vez que teve contato com seu 'procurador' foi no dia de celebração do 'acordo'", sendo os advogados representantes das partes na ação originária integrantes do mesmo escritório, o que contraria o art. 15 da Lei 8.906/94.

Em sede de antecipação de tutela, requereu "a suspensão dos efeitos jurídicos do acordo homologado, vez que a situação do contrato de trabalho da autora está em discussão nos autos de nº 0010860-15.2020.5.03.0143. Trata-se de pedido de suspensão da execução, cuja retomada deverá ser feita caso a presente ação seja julgada improcedente".

Requereu a procedência do pedido, para "desconstituir a decisão homologatória do acordo extrajudicial concretizado nos autos 0010737-17.2020.5.03.0143, tornando-a sem efeito".

A empresa ré negou a existência de coação ou vício de consentimento e requereu que a presente ação rescisória seja julgada improcedente.

Examino.

De início, registro que a ação rescisória é o meio adequado para desconstituir decisões homologatórias de conciliações, conforme pacificado na jurisprudência trabalhista e consubstanciado na Súmula 259 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantida mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

"TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT."



De acordo com o art. 966, III, do CPC, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: "III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;".

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

Ocorre, todavia, que, nos termos do item II da súmula 403 do TST, "Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide".

Assim, não é possível a desconstituição da sentença que homologa acordo com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 966 do CPC, que trata de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, já que não há parte vencedora e parte vencida.

Passo a apreciar, portanto, se o caso dos autos se amolda a parte final do inciso III do art. 966 do CPC: simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

Doutrina Pontes de Miranda essa colusão como "o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei" (Comentários ao Código de Processo Civil, 2. ed., V. I, Rio de Janeiro: Forense, p. 237/238).

No caso em análise, por meio de carta de ordem, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha ----- . Eis o teor dos depoimentos (Id. 91d363d):

Depoimento pessoal do(a) ordenante -----:

"Perguntas da parte ordenada:

- 1- 'que a depoente prestou serviços para o estabelecimento ---- - por 04 meses em 2020, acrescentando que anteriormente o estabelecimento era denominado Garagem;*
- 2- que houve redução da jornada de trabalho, com pagamento de 30% no período referente a ----- em virtude da pandemia;*
- 3- que chegaram a trabalhar no período um dia sim, um dia não, referindo-se a depoente à suspensão nesse sentido;*
- 4- que ----- e ----- falaram para o pessoal que fariam acerto da rescisão sem pagar referente a R\$2.000,00, que diziam respeito a uma multa do governo que teriam que pagar;*
- 5- que o sr ----- estava presente por ocasião do fato narrado no item 4;*
- 6- que a depoente ficou com cópia do acordo citado no item 4;*
- 7- que a depoente leu o acordo e acabou aceitando visto que morava sozinha e pagava aluguel, entendendo que não teria tempo de recorrer à justiça, pois passaria fome;*
- 8- que só solicitaram que a depoente assinasse o acordo, não lhe explicando que o mesmo seria levado à Justiça;*

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000



9- que a sra ----- disse que teria que vender um carro para fazer o acerto com o pessoal, afirmando a todos que eles não tinham condições;

10- que a depoente acha que todos os funcionários foram dispensados, acrescentando que foram realizadas reuniões em separado;

11- que depois que o estabelecimento foi fechado, o esposo da sra ----- chamou a depoente para realizar alguns serviços extras no local para participar de eventos;

12- que os eventos ou eram para os sócios particulares ou para a -----, sendo realizados contudo no estabelecimento. 'Nada mais.' (Grifei)

Primeira testemunha do ORDENADO(s): -----.

Depoimento:

"Perguntas da parte ordenada:

1- 'que o depoente trabalhou para a ----- de março a agosto de 2020;

2- que no caso do depoente no período citado no item 1 houve redução na jornada de trabalho, observando o trabalho em escala entre os cozinheiros;

3- que a reclamante trabalhou na ----- no período citado no item 1, mas afirma que a mesma ficou sem comparecer um tempo em virtude da pandemia de Covid, laborando até o final, visto que assinaram juntos um acordo com a ordenada;

4- que houve um bate papo entre os sócios e os funcionários antes da assinatura dos acordos, seguido da indicação dos valores, à exceção de uma taxa que afirmaram não ser possível quitar, senão se engana, taxa referente ao Covid;

5- que participaram da conversa o depoente, a ordenante, -----, ----- e mais uma pessoa de cujo nome não se recorda;

6- que **a ordenante concordou com o acordo, não manifestando posição contrária;**

7- que **quando a ordenante assinou o acordo, o depoente estava presente, dizendo que estavam juntos;**

8- que **não houve nenhum tipo de ameaça no dia da assinatura do acordo, nem com relação ao depoente, nem com relação à ordenante, de forma alguma, sem pressão**

9- que **não houve imposição nem constrangimento para os acordos, tendo sido tudo bem explicado;**

10- que o depoente não se recorda se foi dito se o acordo assinado seria levado à justiça para análise de um juiz;

11- que o depoente ficou com uma cópia do acordo;

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

12- que o depoente não sabe afirmar se houve atividade da empresa ----- após a assinatura dos acordos.

Perguntas da parte ordenante:

1- que no dia da assinatura do acordo estava presente uma advogada, não sabendo se se tratava de advogada da empresa, não se recordando do



*nome, acompanhando o depoente, a sra Amelia e os dois sócios.' Nada mais.'
(grifei)*

Data venia, não há prova ou mesmo indício de que o acordo tenha resultado de coação e simulação, mediante fraude à legislação trabalhista, e que tenha ocorrido vício de consentimento, como alegado na inicial da presente ação rescisória.

O depoimento da testemunha ouvida, ---- ----, que estava presente no dia da assinatura do acordo, comprova que os termos do acordo e os valores foram explicados a ele e à autora, que não houve nenhum tipo de ameaça, pressão ou constrangimento e que a autora concordou com o acordo, não manifestando posição contrária. Em seu depoimento pessoal, a autora também não relatou qualquer tipo de constrangimento para que assinasse o acordo.

Não vislumbro a existência de vício de consentimento e de desconhecimento dos termos do acordo. A autora disse, em seu depoimento pessoal, que ficou com cópia do acordo e que leu o termo de acordo. Vê-se, pois, que a autora teve conhecimento do teor do acordo.

Além disso, a sua fala no sentido de que "leu o acordo e acabou aceitando visto que morava sozinha e pagava aluguel, entendendo que não teria tempo de recorrer à justiça, pois passaria fome" demonstra que não houve vício de consentimento, tendo a autora avaliado os prós e contras e chegado à conclusão de que o acordo era o melhor para o momento, já que não haveria tempo de acessar a Justiça.

O termo do acordo extrajudicial, anexado no Id. a88e104, encontra-se devidamente assinado pela trabalhadora, pelo empregador e por seus procuradores, e foi homologado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, nos autos do processo 0010737-17.2020.5.03.0143 (ID. 142883e - Pág. 3).

Constou expressamente do acordo que "(...) reconhece o empregado que o valor do acordo é o que entende justo e adequado à sua pretensão relativa as verbas rescisórias e indenizatórias, que, desta forma não mais poderá reclamar qualquer valor ou direito em relação a elas (...)", que dá "(...) o empregado à empresa plena quitação das verbas descritas, para nada mais reclamar" e que "Com o cumprimento das obrigações definidas no presente acordo (...) o empregado dará plena, total e irrevogável quitação de todas as verbas rescisórias e trabalhistas, nada mais tendo a reclamar".

Ao que tudo indica, a autora recebeu o valor acordado, já que não alegou ausência de pagamento.

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

A autora nomeou como seu advogado o Dr. ----, conforme procuração de Id. 75aa382, devidamente assinada e com poderes específicos para propor ação homologatória de acordo extrajudicial, não tendo alegado a existência de qualquer vício de consentimento relativamente à constituição do seu advogado por meio da referida procuração.

De fato, os advogados que representaram a autora e a empregadora na celebração do acordo extrajudicial e na ação que visou sua homologação, Dr. ---- e Dra-----, respectivamente, possuem o mesmo endereço profissional, Avenida Barão de Rio Branco, 1863, Sala 1808, Centro, Juiz de Fora - MG, como se verifica de simples consulta no site da OAB/MG. Além disso, na inicial a autora anexou tela do Pje comprovando a atuação conjunta dos mencionados advogados (ID. b24cc73 - Pág. 7).



A relação entre os advogados das partes configura indício de que houve simulação na reclamação subjacente com o intuito de se utilizar a Justiça do Trabalho somente para homologar a rescisão contratual da autora.

Contudo, não há qualquer prova de coação moral irresistível sofrida pela autora que tenha o condão de viciar a sua declaração de vontade, como exige o art. 151 do Código Civil, para que se pudesse cogitar na rescisão da r. sentença, por esse fundamento. Não há qualquer prova de vício de vontade da autora, seja em relação à celebração do acordo, seja em relação à procuração outorgada, para que se pudesse cogitar na rescisão da r. sentença homologatória.

Vejamos o que diz o citado artigo, in verbis:

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens".

Nesse caminho, reputo que não houve vício de consentimento apto a ensejar a rescisão, e o simples fato de a autora ter se arrependido do acordo é insuficiente para rescindir a decisão homologatória.

No mesmo sentido tem decidido esta Egrégia 2ª Seção Especializada em casos análogos:

(...)

Por estes motivos, e à míngua de prova, julgo improcedente a ação rescisória."

Inconformada, a autora insiste que foi coagida a assinar o acordo, "*sendo constrangida em situação extremamente vexatória*" e forçada a renunciar às verbas decorrentes do período estável, sob ameaça de nada receber. Reforça que passava fome, a evidenciar o estado de necessidade.

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

Argumenta que as partes estavam representadas por advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia, o que retira a validade do ajuste, na forma do art. 955-B, § 1º, da CLT e do art. 15, § 6º, do Estatuto da Advocacia.

Ao exame.

Nos termos da OJ 154 desta Subseção, "*A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento*".

A partir do advento do CPC de 2015, o vício de consentimento deixou de figurar como fundamento autônomo para desconstituição de sentenças homologatórias de acordo, uma vez que a hipótese do art. 485, VIII, do CPC/1973 ("*fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença*") não encontra equivalente no Código atual.

Nesse sentido, já decidi esta Subseção:



"(...) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SIMULAÇÃO. DOLO PROCESSUAL PRATICADO PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE EM CONLUIO COM O RECLAMADO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. VIII DO ART. 485 DO CPC

DE 1973. EXAME DA PRETENSÃO COM FUNDAMENTO NO INC. III DO ART. 966 CPC DE 2015.

1. Embora seja admissível a ação rescisória para a desconstituição de sentença homologatória de acordo proferida na vigência do CPC de 2015, é certo que a hipótese contida no inc. VIII do art. 485 do CPC de 1973, o qual previa a possibilidade de rescisão da sentença transitada em julgado quando "houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença", não foi renovada no novo CPC. 2. O inc. III do art. 966 do CPC 2015 absorveu parcialmente as hipóteses rescisórias estabelecidas no inc. VIII do art. 485 do CPC revogado ao prever a possibilidade de rescisão da sentença que "resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei". 3. Entretanto, **o citado dispositivo do novo CPC não contempla a possibilidade de rescisão de sentença homologatória de acordo sob a alegação de vício de consentimento ou erro de entendimento na celebração do ajuste.** 4. **Nesse contexto, em virtude do silêncio eloquente do legislador, sob a vigência do CPC de 2015 não é admissível a ação rescisória ajuizada com o fim de rescindir sentença homologatória de acordo quando o pedido de rescisão estiver fundado na alegação de vício de consentimento ou erro**

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

de entendimento quanto aos termos do ajuste. 5. O exame dos autos evidencia que, em razão de dolo processual praticado pela advogada do reclamante em conluio com o ex-empregador, o reclamante foi induzido a celebrar acordo sem o real entendimento quanto aos seus efeitos, em especial no que se refere ao não reconhecimento do vínculo de emprego após vários anos de prestação de serviços. 6. O dolo processual ensejador da rescisão ficou caracterizado: pela conduta do ex-empregador, de pactuar a inexistência do vínculo, cujo reconhecimento foi postulado na petição inicial, e, logo após a homologação do acordo, assinar a CTPS do reclamante; pela comprovação de que a advogada do reclamante, embora tenha negado relação com os patronos do reclamado, dois meses antes do ajuizamento da reclamação trabalhista matriz foi representada em audiência trabalhista pela Dra. Rosicler Souza, a qual acompanhou a preposta do reclamado na audiência em que foi homologado o acordo objeto desta rescisória; pela celebração de ajuste em que pactuada a inexistência do vínculo, não obstante o reclamante tenha afirmado e reiterado à sua advogada que o seu principal objetivo com o ajuizamento da reclamação trabalhista era obter o reconhecimento do vínculo com o fim de propiciar o requerimento dos benefícios previdenciários daí decorrentes, em especial a aposentadoria. 7. Constatado que a celebração do acordo resultou de dolo processual praticado pela advogada do reclamante em conluio com o reclamado com o fim de fraudar direito do trabalhador, é cabível a rescisão da sentença homologatória com fundamento no inc. III do art. 966 do CPC, sendo esta uma hipótese de exceção ao óbice contido no item II da Súmula 403 desta Corte. Precedente. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (ROT-10290-19.2021.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/04/2024).



Por outro lado, cabível o manejo de ação rescisória com fundamento em colusão entre a empresa e o advogado que representou o trabalhador na celebração do acordo, de modo a induzi-lo em erro acerca do objeto e das consequências do ajuste, dificultando ou impedindo sua atuação consciente no processo, circunstância que excepciona a aplicação da Súmula 403, II, do TST e atrai a hipótese do art. 966, III, do CPC/2015.

A esse respeito, também é a jurisprudência desta Subseção:

"(...) ART. 966, III, DO CPC. DOLO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ATUAÇÃO COMBINADA ENTRE ADVOGADO E PARTE ADVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Na petição inicial, a Autora sustenta que o acordo extrajudicial levado à homologação é produto de colusão entre a advogada que lhe representou no ato e a empresa ré, com intuito de fraudar a lei, além

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

de existir vício de consentimento no ajuste pactuado, pretendendo a desconstituição da sentença homologatória da transação. 2. Quando uma parte atua em combinação com o advogado da parte adversa, o que pode se configurar é o dolo processual. A colusão processual, referida na parte final do inciso III do art. 966 do CPC, somente se configura entre as partes - seja atuando pessoalmente, seja atuando por meio dos advogados que as representam - com o intuito de prejudicar terceiros e/ou fraudar a lei. Mas para que se configure a colusão mediante conduta do advogado é necessário que este tenha atuado em favor da parte que o constituiu, em combinação com a parte contrária. Todavia, **quando a parte autora alega que seu advogado estava conluiado com a empresa Ré (em prejuízo do próprio Autor), não se pode dizer que houve colusão entre as partes. Portanto, efetivamente, a hipótese é de dolo, fazendo emergir, na situação em que o advogado age em prejuízo de seu constituinte e em benefício da parte adversa, uma exceção à diretriz da Súmula 403, II, do TST**, segundo a qual 'Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide'. 3. **A hipótese de dolo como causa de desconstituição da sentença, prevista no art. 966, III, do CPC, tem lugar quando a decisão judicial proferida resultar no emprego de meios ardilosos, que tenham obstado ou reduzido a capacidade de defesa da parte vencida e afastado o órgão julgador da conclusão que seria alcançada e circunstâncias outras, mais próximas do ideal de verdade**. 4. No caso, contudo, não foi demonstrada pela Autora a existência de aliança entre sua ex-causídica e a parte contrária, tampouco resultou comprovado vício de consentimento em sua manifestação da vontade quanto ao negócio jurídico homologado em sentença. Afinal, na própria narrativa contida na petição inicial a Autora indica que decidiu aceitar o acordo ofertado para não ter que aguardar o trâmite de eventual ação trabalhista. Ainda que o valor ajustado tenha sido inferior ao que a parte entende que lhe seria devido, sem a prova do defeito no negócio jurídico pactuado não é possível acolher a tese inicial, pois a Autora, além de ter outorgado a procuração à advogada, assinou pessoalmente a petição do acordo, valendo ressaltar que, em regra, a transação é ultimada com concessões recíprocas entre as partes. 5. Assim, não demonstrados nos autos o dolo da ex-procuradora da Autora em atuação combinada com a parte adversa e a existência de qualquer outro vício de consentimento, impositivo concluir pela improcedência do pedido de corte rescisório deduzido com fulcro no artigo 966, III, do



CPC de 2015. Recurso ordinário conhecido e não provido." (ROT-1004-50.2021.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/02/2024).

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

Para tanto, contudo, faz-se necessária prova efetiva da atuação dolosa do causídico, em conluio com a parte contrária, de modo a induzir o autor a aceitar a celebração de acordo contra sua própria vontade.

A esse respeito, sobreleva destacar que o fato de seu advogado ter sido indicado pela empresa ou atuar para o mesmo escritório do patrono da reclamada não atrai, "in re ipsa", a conclusão de que o trabalhador tenha sido induzido em erro acerca das consequências jurídicas do acordo firmado.

A esse respeito, farta a jurisprudência desta SBDI-2:

"(...) II. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIDE SIMULADA. FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADOS. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO. 1. Assim estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 154 deste SDI-2 do TST: 'A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de ação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento'. 2. Nesse contexto, sujeita-se eventual procedência da pretensão desconstitutiva, necessariamente, à ocorrência de fraude ou de vício de consentimento, a macular o acordo judicialmente homologado. 3. No caso em tela, **eventual circunstância de que os advogados das partes realmente fossem sócios do mesmo escritório à época do acordo e que tivessem ambos sido indicados pela ré, o que nem sequer foi comprovado a contento, não é suficiente para autorizar o corte rescisório, sendo imprescindível a prova de que os autores tiveram sua vontade viciada**. 4. No caso presente, não há elementos de convicção que permita reconhecer que os autores tiveram sua vontade maculada por erro substancial, dolo ou coação (art. 138 e seguintes do Código Civil). 5. Releva notar, ademais, que, na audiência em que homologado o acordo, encontravam-se presentes os autores, que anuíram expressamente com a avença, sobretudo ao outorgar 'geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho'. 6. O que se evidencia, portanto, é que **os autores, diante da proposta empresarial e calculando que uma demanda judicial pudesse vir a se prolongar no tempo, optaram por aceitá-la, ainda que não tivessem achado justo o valor a ser pago, situação que não caracteriza coação a justificar invalidação da transação levada a efeito**. 7. À míngua de comprovação de fraude ou de vício de consentimento, não se cogita a desconstituição do julgado. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-171-48.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/05/2023).

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

"(...) II. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIDE SIMULADA. FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADOS. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-2 do TST, sujeita-se eventual procedência da pretensão desconstitutiva, necessariamente, à



ocorrência de fraude ou de vício de consentimento, a macular o acordo judicialmente homologado. 2. No caso em tela, **embora a prova dos autos deixe evidente que houve ajuizamento de ação trabalhista com o único objetivo de se obter um provimento judicial homologatório (coroado com o manto da imutabilidade) da transação pela qual o ex-empregado outorgava quitação geral de direitos trabalhistas, essa circunstância não é suficiente para autorizar o corte rescisório, sendo imprescindível a prova de que o trabalhador teve sua vontade viciada.** 3. No caso presente, não há elementos de convicção que permitam reconhecer que o autor teve sua vontade maculada por erro substancial, dolo ou coação (art. 138 e seguintes do Código Civil). 4. Releva notar, ademais, que, na audiência em que homologado o acordo, encontrava-se presente o autor, acompanhado de seu advogado constituído, Jaime Dias Guesser, a infirmar a tese de que outorgou procuração sem saber o que estava assinando. 5. O autor, aliás, subscreveu o próprio termo de audiência em que insertas todas as condições e valores dados ao ajuste. 6. No caso em tela, portanto, o que se evidencia é que o autor, diante da proposta empresarial e calculando que uma demanda judicial pudesse vir a se prolongar no tempo, optou por aceitá-la, ainda que não tivesse achado justo o valor a ser pago, situação que não caracteriza coação a justificar invalidação da transação levada a efeito. 7. Do mesmo modo, a suposta ausência de litigiosidade não induz à caracterização de vício de consentimento na manifestação da vontade do empregado. 8. À míngua de comprovação de fraude ou de vício de consentimento, não se cogita a desconstituição do julgado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...)" (ROT-495-30.2016.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/03/2023).

"(...) SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SIMULAÇÃO DE LITÍGIO COM OBJETIVO DE OBTER HOMOLOGAÇÃO DO ACERTAMENTO PRÉVIO. PROVA DO VÍCIO DE VONTADE. NECESSIDADE. ARTIGO 485, VIII, DO CPC/73. 1. A demanda rescisória foi julgada procedente na origem em razão de **indícios de que o advogado que representou o autor teria sido indicado pela ré e esta adotava como prática reiterada a formalização de acordos prévios e posterior simulação de litígios com o objetivo de obter chancela judicial, porém, ainda que censurável o comportamento (desnecessário após a reforma trabalhista que possibilita a homologação de acordo extrajudicial como procedimento de jurisdição voluntária), essa circunstância não é suficiente para rescindir a sentença homologatória, sendo imprescindível a prova do vício de vontade.** 2. Aplica-se ao caso a

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-2, verbis : 'A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento'. 3. Sem prova concreta da existência de vício de vontade, improcede a pretensão rescisória pelo simples fato de o litígio ter sido simulado com o objetivo de se obter a homologação do acordo previamente firmado. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória." (RO-6687-26.2014.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/06/2022).

"(...) SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA AMPARADA NO ART. 485, III, DO CPC/73. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1 .Prevê o art. 142 do CPC/15 (art. 129 do CPC/73) que



‘Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado (o que o saudoso Ministro Coqueijo Costa denomina processo simulado) ou conseguir fim proibido por lei (por ele chamado de processo fraudulento), o juiz proferirá sentença que obste os objetivos das partes’. Dessa forma, duas são as hipóteses que autorizam o julgador a impedir a concretização do intuito fraudulento: quando constatar a prática de ato simulado ou quando notar que o intuito é o de fraudar a lei. 2. **Tratando-se de acordo, apenas se faz possível o corte rescisório nos casos em que comprovados o dolo, a coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos moldes do art. 849 do Código Civil, de forma que compete ao autor a prova do vício de vontade e da aventada simulação hábil a rescindir a transação judicial**, por se tratar de fatos constitutivos do direito, nos termos do que dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. 3. **No caso, ainda que haja indícios de lide simulada, visto que demonstrado por meio de depoimento de única testemunha, que o advogado do então reclamante, além de filho do contador da empresa, fora indicado por funcionário desta, não há prova de vício de consentimento**. 4. Explica-se. A ação trabalhista subjacente fora ajuizada em 31/07/2015. Em 20/08/2015, fora firmado acordo extrajudicial, no qual constam as assinaturas do ora Autor e dos demais advogados das partes. Referido acordo fora ratificado pelo Autor em 29/09/2015 perante a Secretaria da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo e, na mesma data, fora homologado pela Juíza do Trabalho. 5. Ainda que o Autor, motorista, alegue que não tinha conhecimento sobre a reclamação trabalhista, nem mesmo sobre a natureza da ação (rescisão indireta) ou da quitação geral dada ao contrato de trabalho, o **fato é que ratificou perante a Secretaria da Vara os termos do acordo que já havia assinado cerca de um mês atrás, ficando ciente de que nada mais poderia reclamar em face do extinto contrato de trabalho**. 6. Referida ratificação afasta a comprovação de vício consentimento, ainda que o

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

acordo não tenha sido formalizado em audiência, bem como a configuração de colusão, principalmente quando verificado que o Autor, embora também tivesse buscado comprovar, por meio de depoimentos de outras testemunhas - ex-empregadas da Ré, igualmente representadas pelo escritório de advocacia do qual faz parte o patrono do autor -, que era prática rotineira da empresa formalizar acordos no ‘balcão da Secretaria da Vara’, sem ciência dos empregados, a Ré apresentou a devida contraprova nos autos, de que os referidos ex-empregados, em verdade, firmaram acordo em audiência, sem oposição de nenhuma ressalva quanto aos seus termos. 7. Nem mesmo a alegação de que a ação trabalhista subjacente teria sido ajuizada em foro diverso da prestação de serviços se presta para evidenciar eventual fraude praticada pela empresa, uma vez que, conforme prova produzida, não obstante a prestação de serviços tenha se dado em Diadema, a contratação foi feita na Mooca/SP (art. 651, § 3º, da CLT). 8. Diante desse cenário, deve ser mantido o v. acórdão do eg. TRT, que concluiu pela improcedência do corte rescisório. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

(ROT-1002501-35.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alex----- de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/06/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 485, III, V E VIII, DO CPC/73. LIDE SIMULADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO. 1 .Trata-se de pretensão rescisória, amparada no art. 485, III, V e VIII, do CPC/73, visando desconstituir o acordo judicial homologado. 2. O eg. Tribunal Regional, após



registrar que a prova testemunhal demonstrou que a iniciativa de propositura da ação trabalhista originária partiu da Ré, por ter reconhecido o inadimplemento de verbas devidas ao Autor, concluiu por configurada a coação alegada na petição de ingresso, consistente no temor do autor de perder o emprego assumido na empresa integrante do mesmo grupo econômico da Ré. Julgou, assim, procedente o corte rescisório, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/73. 3. Não se constata, porém, nenhuma comprovação de que o Autor tivesse sido coagido a assinar o acordo. A única prova apresentada nos autos diz respeito a depoimento de uma única testemunha que, ainda que indique eventual lide simulada, não comprova a coação. 4. O Autor demonstrou ter prévia ciência de que seria representado em Juízo pelo advogado indicado pela Ré, bem como dos termos do ajuste firmado, ao mencionar na petição da ação rescisória que 'temente da perda do emprego (...), concordou com representante legal da ré, submetendo-se aos anseios deste último' e que 'foi através do patrono da própria Ré nos autos rescindendo, que houve a apresentação, ao Autor, dos advogados que para ele iriam militar em Juízo'. 5. Trata-se de empregado que exerce a profissão de aeronauta e que, portanto, detém discernimento para perceber o alcance do ajuste do qual concordou

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

fazer parte, sendo certo que **a mera alegação de que temia perder o emprego, sem nenhuma prova concreta de ter sido ameaçado nesse sentido, não é suficiente para configurar a coação apta a viciar a declaração de vontade, ou seja, aquela em que se incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens' (art. 151 do CCB).** 6. **Se após a homologação do acordo, em que percebeu a quantia de R\$ 46.000,00, o Autor sentiu-se lesado, por certo que esse fato não é suficiente para desconstituir o acordo homologado em juízo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, evidenciando-se tão somente o arrependimento tardio da parte, o que não alicerça a pretensão de desconstituir a coisa julgada.** Precedentes desta c. SBDI-2 em casos semelhantes. 7. Além disso, **o fato de haverem feito um acordo antes mesmo da audiência de conciliação, como consta da decisão recorrida, não basta, por si só, para configurar a coação alegada. Nem mesmo a dispensa do autor da segunda empresa para a qual foi contratado, cerca de um ano após o acordo, é indício de coação ou de que a pretensão da primeira ré fosse, desde o início, a dispensa do empregado. Ademais, o uso do poder potestativo do empregador não conduz à conclusão pretendida na ação rescisória.** 8. Acresça-se que, nos termos da Súmula 403, II, desta Corte, não há possibilidade de corte rescisório, fundado no art. 485, III, do CPC/15 (dolo da parte vencedora sobre a parte vencida) quando a decisão rescindenda é homologatória de acordo. Além disso, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria inserta nos dispositivos tidos por violados (arts. 112, 151, 157 e 849 do CCB), o que não ocorreu no caso. Recurso ordinário conhecido e provido. (...)" (RO-6105-97.2013.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alex----- de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/05/2021).

"(...) PEDIDO DE CORTE AMPARADO NO ART. 485, IX, DO CPC DE 1973. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO NA REALIZAÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ SBDI-2 N.º 136 DO TST. A possibilidade de admitir-se a ação rescisória fundada em erro de fato exige que a decisão rescindenda tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido ou existente em fato que não



ocorreu. Além disso, é imprescindível que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato. Nessa linha segue a diretriz inserta na Orientação Jurisprudencial n.º 136 da SBDI-2: 'A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele

PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000

que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1.º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2.º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas'. In casu, o autor sustenta que o erro de fato decorreria da falsa percepção do magistrado quanto ao elemento volitivo direcionado à concordância com os termos da avença homologada pela decisão rescindenda. O problema está em que o acordo somente foi homologado após o recorrente ratificar pessoal e integralmente os seus termos perante a Secretária da Vara do Trabalho, ou seja, a premissa fática indiscutida que sustenta a decisão homologatória assenta-se em ato praticado pelo próprio autor nos autos do processo matriz. Nessa senda, incide a diretriz da OJ SBDI-2 n.º 154 desta Corte, segundo a qual 'A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento'. É dizer, cabia ao autor provar o vício de consentimento - dolo, coação, erro - na assinatura da procuração passada ao advogado que o patrocinou no processo matriz, mesmo sabedor de sua indicação e contratação pela ré, pois essa situação, por si só, não representa automaticamente o vício de vontade alegado. E a necessidade de prova do vício de consentimento, por sua vez, afasta a caracterização do erro de fato, que, como é sabido, deve transparecer plenamente do mero exame dos autos originários, o que não acontece no caso presente - ao revés, os autos revelam exatamente situação antípoda, isto é, a concordância expressa do autor com os termos do acordo. Consequentemente, o vício de consentimento, caso provado, poderia sustentar a pretensão rescisória sob o enfoque do inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973; todavia, a causa de pedir não contempla essa possibilidade, visto que direciona expressamente a pretensão rescisória à hipótese do inciso IX do art. 485 do codex, afastando a possibilidade de incidência da compreensão da Súmula n.º 408 desta Corte na espécie. Logo, por não caracterizado o erro de fato alegado, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1003502-89.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/04/2021).

No caso concreto, ademais, foi determinada a produção de prova oral, com a oitiva de um colega de trabalho da autora (íntegra do depoimento transcrita na decisão regional acima reproduzida), o qual declarou ter sido dispensado juntamente com a autora, e confirmou que ambos concordaram com os termos do **PROCESSO Nº TST-ROT-10314-64.2021.5.03.0000** ajuste, que "*não houve nenhum tipo de ameaça*", bem como que "*não houve imposição nem constrangimento para os acordos, tendo sido tudo bem explicado*".



Comprovada, pois, a inexistência de coação para a celebração do acordo, ao passo em que não foram produzidas provas de estado de necessidade, nem de que houve mera renúncia do alegado direito à estabilidade.

Por fim, a tese de violação de norma jurídica (art. 955-B, § 1º, da CLT e art. 15, § 6º, do Estatuto da Advocacia) esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST, uma vez que a decisão rescindenda meramente homologou o acordo extrajudicial, sem se pronunciar acerca da matéria trazida nos dispositivos invocados.

Ante o exposto, mantenho a decisão regional de improcedência da ação.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora